

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



## ORIENTAÇÃO TÉCNICA 123/2021

Matéria: PLL 042/2021

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIA DE VEREADOR. PROGRAMA MUNICIPAL. MATÉRIA DE COMPETENCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. NÃO VINCULAÇÃO. ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 042, de 09 de julho de 2021, de autoria de vereador, que "Institui o Programa Municipal Nossa Escola, Nosso Futuro, no âmbito do Município de Carazinho".

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevissimo relato, passa-se a fundamentar.

Em relação à competência, a proposta ora veiculada enquadra-se dentre as matérias de alçada do Município, uma vez que o assunto é de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

No que concerne à iniciativa, oportuno tecer algumas considerações com o propósito de justificar a inviabilidade constitucional da presente proposição.

Nota-se que na propositura apresentada se evidencia que o vereador trata de lei que "Institui o Programa Municipal Nossa Escola, Nosso Futuro, no âmbito do Município de Carazinho", matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo¹.

Av. Flores da Cunha, 799 – Caixa Postal: 440 – Fone: PABX: (54) 3330-2322 – CEP: 995000-000 – Carazinho/RS E-mail: camaracrz@camaracrz.rs.gov.br www.camaracrz.rs.gov.br CNPJ: 89.965.222/0001-52

<sup>1 (</sup>LOM) Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III — criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

<sup>(</sup>CERS) Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



A instituição de Programa com a pretensão de realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais, conforme previsto no PLL 042 deverá ser executada pelo Poder Executivo, o que demonstra o vício de iniciativa a inquinar de inconstitucionalidade formal do projeto de lei.

Outrossim, há previsão de atribuição ao Prefeito Municipal e pelo Secretário(a) da Educação, colidindo diretamente com o princípio da independência entre os Poderes<sup>2</sup>.

Nessa linha é o entendimento do TJ/RS:

Ementa: ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA. LEI MUNICIPAL Nº 7.419. DE 18 DE MAIO ĎΕ 2018. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE CRIAÇÃO. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS, **DIRETRIZES PROCEDIMENTOS** PARA O PROGRAMA DE ALUGUEL SOCIAL (PAS). MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO **PODER** EXECUTIVO. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo. dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, caput. 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077893907, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 12-11-2018) (grifou-se).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 468/2014 ORIUNDA DA CÂMARA DE VEREADORES DE **PANTANO** GRANDE. CRIAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA AS DROGAS Ε Á VIOLÊNCIA. VÍCIOS FORMAL Ε MATERIAL, INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei Municipal n.º 468, de 21 de outubro de 2014, oriunda da Câmara Municipal de Pantano Grande,

MI

Av. Flores da Cunha, 799 – Caixa Postal: 440 – Fone: PABX: (54) 3330-2322 – CEP: 995000-000 – Carazinho/RS E-mail: camaracrz@camaracrz.rs.gov.br www.camaracrz.rs.gov.br CNPJ: 89.965.222/0001-52

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> (CF/88) Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>(</sup>CERS) Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

<sup>(</sup>LOM) Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. Parágrafo Único — Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e ao cidadão investido na função de um deles, o exercício de função em outro.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 3 de 3

Resistência às

que regulamenta o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, apresenta vícios de ordem formal e material, afrontando os artigos 8°, 10, 60, inciso II, alínea "d", 61, inciso I, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, N° 70064362007, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 14-09-2015) (grifou-se).

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa opina pela inviabilidade técnico-jurídica do PLL 042/2021.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 9 de julho de 2021.

Mateus Fontana Casali Assessor Jurídico da Mesa Diretora OAB/RS 75.302